

**Recurso - Ver Parecer CNE/CP 1/2005
Ver tb. Parecer CNE/CES 104/2008**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Leme S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, ambas no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23000.013392/2003-23		
SAPIEnS: 20031008005		
PARECER CNE/CES Nº: 113/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2005

I – RELATÓRIO

A Sociedade Educacional de Leme S.A. solicitou ao Ministério da Educação (MEC), em 5 de novembro de 2003, o recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, ambas no Estado de São Paulo.

A Sociedade Educacional de Leme S.A., sucessora da Associação Lemense de Educação e Cultura, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Leme, no Estado de São Paulo. Fundada em 1º de setembro de 2003, tem seus estatutos originários registrados na Junta Comercial da Comarca de Leme, em 14 de agosto de 2003.

A Mantenedora cumpriu as exigências previstas no art. 20 do Decreto nº 3.860/2001, referentes à regularidade fiscal e parafiscal.

O Centro Universitário Anhangüera foi credenciado pelo prazo de 3 (três) anos, por transformação das Faculdades Integradas Anhangüera, conforme Decreto de 22 de maio de 2001.

Em 26 de abril de 2004 a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES), após análise dos autos, exarou despacho no Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior (Sapiens) no qual recomendou a continuidade da tramitação do processo tendo em vista que o estatuto do Centro Universitário Anhangüera foi aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 572/2001, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 16 de maio de 2001.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior (Sesu), os autos foram encaminhados ao Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (Inep). Com a finalidade de constatar a exatidão das informações prestadas e verificar as condições de funcionamento da Instituição, com vista ao recredenciamento pleiteado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior, designou comissão de avaliação, constituída pelos professores Roberto Paulo Correia de Araújo, Ramon Moreira Cosenza e Nilce Marzolla Ideriha. A visita ocorreu no período de 7 a 9 de junho de 2004.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA INSTITUIÇÃO

A comissão de avaliação informou que o Centro Universitário Anhangüera está instalado nas cidades de Leme e Pirassununga. A unidade de Leme é constituída por quatro prédios, com área construída de 9.434m², em um terreno de 23.250m². A unidade de Pirassununga possui um prédio de 3.123m², em uma área total de 6.000m².

O objetivo declarado da IES é promover o ensino de forma eficiente, visando as futuras atividades profissionais dos educandos, que deverão ser desenvolvidas de forma competente e ética.

Os cursos de graduação ofertados pela IES abrigam aproximadamente 3.000 alunos e, anualmente, graduam-se cerca de 500 alunos.

O quadro técnico-administrativo é constituído por 101 funcionários, dos quais 22,8% possuem curso superior; 52,5% contam com o nível médio; e, 24,7% têm formação básica.

O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da IES propõe a modificação da estrutura do Centro Universitário Anhangüera, por meio da adoção das seguintes medidas:

- inclusão das Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, mantidas pela Associação Lemense de Educação e Cultura (CNPJ: 60.715.232/0003-10), e da Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, mantida pelo Instituto Anhangüera de Ciências e Tecnologia (IACT), (CNPJ: 03.211.847/0001-03), na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, como unidades descentralizadas e fora de sede. As duas Instituições foram credenciadas pelas Portarias MEC nºs 2.250, de 15/9/2003, e 308, de 31/01/2002, respectivamente;

- implantação de novas unidades nas cidades de Atibaia, Santa Bárbara do Oeste, São José dos Campos, Limeira, Indaiatuba, Bauru, Rio Claro e Ribeirão Preto;

- mudança da sede do Centro Universitário Anhangüera para a cidade de Campinas, em substituição à cidade de Leme, como forma de centralizar as decisões administrativas, acadêmicas e políticas e de reduzir os custos operacionais;

- elaboração de um novo estatuto, para a criação de um órgão deliberativo central, de natureza administrativa, e, em cada uma das unidades descentralizadas, de órgãos de natureza acadêmica e de coordenação didático-pedagógica, com maior participação dos docentes.

A Comissão de Avaliação informou que visitou as Faculdades Integradas de Valinhos e a Faculdade Comunitária de Campinas, unidades a serem anexadas ao Centro Universitário. Ressaltou que, para tanto, há necessidade da aplicação de vultosos recursos financeiros para atender à expansão prevista, relativa também ao aumento do número de vagas dos cursos existentes, à criação de novos cursos e à implantação de novas unidades em diferentes municípios do Estado de São Paulo, conforme consta no PDI.

2. ENSINO

2.1 Cursos de Graduação

O Centro Universitário Anhangüera oferta os seguintes cursos de graduação, de acordo com o Sistema Integrado de Informações de Educação Superior (SiedSup) e o projeto da IES:

Centro Universitário Anhangüera			
Leme			
Cursos	Atos de		
	Autorização	Reconhecimento	Renov. Reconhec.
1. Administração, habilitações			
- Finanças e Controladoria	Dec. de 12/01/94	Port. MEC nº 2.155/97 (5 anos)	Solicitada Reg. Sapiens 702161

- Análise de Sistemas			Solicitada Reg. Sapiens 702160
- Hotelaria e Turismo	Port. MEC nº 908/99	Solicitado Reg. Sapiens 702162	
2. Ciência da Computação	Res. CAS nº 05/2001		
3. Ciências Contábeis	Dec. de 12/01/94	Port. MEC nº 228/99 (3 anos)	Solicitada Reg. Sapiens 702159
4. Comunicação Social, hab.			
- Publicidade e Propaganda	Port. MEC nº 229/99	Port. MEC nº 3.123/2003 (1 ano)	Solicitada Reg. Sapiens 20031009407
5. Curso Superior de Tecnologia em Programação e Desenvolvimento de Sistemas	Dec. de 17/01/94	Port. MEC nº 921/97 (5 anos)	
6. Direito	Dec. de 03/08/94	Port. MEC nº 442/2000 (4 anos)	Solicitada Reg. Sapiens 702158
7. Educação Física	Res. CAS nº 03/2001		
8. Enfermagem	Res. CAS nº 07/2002		
9. Fisioterapia	Res. CAS nº 04/2001		
10. Medicina Veterinária	Res. CAS nº 04/2001		
11. Normal Superior, habilitações			
- Educação Infantil	Res. CAS nº 10/2002		
- Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
12. Tecnologia em Informática	Dec. de 17/01/94	Port. MEC nº 921/97 (5 anos)	
- Programação e Desenvolvimento de Sistemas	Res. CAS nº 08/2001		Port. MEC nº 460/2004 (3 anos)
- Redes e Manutenção de Computadores			Port. MEC nº 461/2004 (3 anos)
13. Tecnologia em Segurança Pessoal e Patrimonial	Res. CAS nº 06/2002		
Pirassununga			
14. Administração	Port. MEC nº 461/2002		
15. Engenharia Civil	Port. MEC nº 1.574/99		
16. Engenharia de Produção Mecânica	Port. MEC nº 1.235/99	Port. MEC nº 251/2004 (4 anos)	
17. Letras, habilitação			
- Português e Inglês	Port MEC nº 777/98	Port. MEC nº 2.488/2001 (2 anos)	
18. Pedagogia, habilitações			
- Orientação Educacional e Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	Port. MEC nº 831/99		
- Administração Escolar nas Escolas de Ensino Fundamental e Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	Port. MRC nº 489/97	Port. MEC nº 665/2000 (5 anos)	
- Supervisão e Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	Port. MEC nº 831/99		
19. Sistemas de Informação	Port. MEC nº 460/2002		

O Centro Universitário Anhangüera solicitou ao MEC a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, que tramita sob o nº 704979 (Registro Sapiens). A IES não ministra cursos sequenciais.

A Instituição propõe a inclusão, na estrutura do Centro Universitário, das Faculdades Integradas de Valinhos e da Faculdade Comunitária de Campinas, que ministram os cursos abaixo, conforme dados do SiedSup:

Faculdades Integradas de Valinhos			
Cursos	Atos de		
	Autorização	Reconhecimento	Renov. Reconhec.
1. Administração			
- Gestão de Sistemas de Informação	Dec. de 05/01/96	Port. MEC nº 34/2000 (5 anos)	
- Administração Internacional			
- Propaganda e Marketing			
- Gestão Financeira			
- Hotelaria	Port. MEC nº 908/99		
2. Ciência da Computação	Dec. de 06/02/96	Port. MEC nº 946/2001 (3 anos)	
3. Ciências Contábeis	Dec. de 07/02/96	Port. MEC nº 1.128/2001 (4 anos)	
4. Ciências Econômicas	Port. MEC nº 421/97	Port. MEC nº 819/2002 (3 anos)	
5. Comunicação Social, habilitação			
- Publicidade e Propaganda	Dec. de 04/01/96	Port. MEC nº 1.012/2001 (4 anos)	
6. Direito	Port. MEC nº 918/2002		
7. Normal Superior, habilitação			
- Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Port. MEC nº 454/2002		
8. Sistemas de Informação	Port. MEC nº 2.042/2002		

A IES não oferece cursos sequenciais e não há pedidos de autorização, reconhecimento e de renovação de reconhecimento em tramitação neste Ministério.

Faculdade Comunitária de Campinas			
Cursos	Atos de		
	Autorização	Reconhecimento	Renov. Reconhec.
1. Administração	Port. MEC nº 310/2002		
2. Ciência da Computação	Port. MEC nº 3.518/2002		
3. Ciências Contábeis	Port. MEC nº 3.397/2003		
4. Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	Port. MEC nº 3.308/2002	Solicitado Reg. Sapiens 20041002990	
5. Tecnologia em Programação de Computadores	Port. MEC nº 354/2004		
6. Tecnologia em Redes de Computadores	Port. MEC nº 353/2004		
7. Tecnologia em Segurança Pessoal e Patrimonial	Port. MEC nº 3.309/2004	Solicitado Reg. Sapiens 20041002990	
8. Direito	Port. MEC nº 618/2002		
9. Sistemas de Informação	Port. MEC nº 309/2002		

A IES não oferta cursos seqüenciais. Encontra-se em tramitação no MEC processos de autorização de cursos para a Faculdade Comunitária de Campinas, nos quais figuram duas mantenedoras: o Instituto Anhanguera de Ciências e Tecnologia e a Sociedade Educacional de Leme S.A.

Cursos Solicitados – Faculdade Comunitária de Campinas	Registro Sapiens
Mantenedora: Instituto Anhanguera de Ciências e Tecnologia	
1. Administração	144740 – 20031008394
2. Direito	144783 – 20031007730
3. Matemática	20031008397
4. Ciências Contábeis	20031008399
Mantenedora: Sociedade Educacional de Leme S. A.	
5. Turismo	20031008470
6. Letras	20031008474
7. Normal Superior	20031008475
8. Comunicação Social, habilitação Publicidade e Propaganda	20031008477
9. Engenharia Mecânica	20031008478
10. Engenharia de Produção	20031008577
11. Engenharia de Controle de Automação	20031008579
12. Engenharia Elétrica	20031008581
13. Direito	20031008610
14. Psicologia	20031008611
15. Educação Física, bacharelado	20031008612
16. Sistemas de Informação	20031008614
17. Ciência da Computação	20031008615
18. Educação Física, licenciatura	20031008627

Cabe esclarecer que, na época do credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, figurava como mantenedora a Associação Lemense de Educação e Cultura, sucedida pela Sociedade Educacional de Leme S.A. Não há referência ao Instituto Anhangüera de Ciências e Tecnologia, como entidade mantenedora. É necessário destacar, ainda, que, de acordo com o SiedSup, a Faculdade Comunitária de Campinas já oferece os cursos de Administração, Ciência da Computação e Direito, autorizados em data anterior aos pedidos apresentados. A maioria dos processos acima relacionados aguarda análise da IES, fase em que deverão ser esclarecidas tais pendências.

Os cursos ofertados pelo Centro Universitário Anhangüera foram avaliados pelo Exame Nacional de Cursos (ENC) com os seguintes conceitos:

Leme								
CURSOS	ANOS							
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
1. Administração		D	C	C	D	D	E	C
2. Ciências Contábeis							B	A
3. Direito				C	D	D	E	D

Pirassununga								
CURSOS	ANOS							
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
1. Letras						D	D	C
2. Pedagogia						C	B	B

Os cursos ministrados pelas Instituições não foram avaliados na Avaliação das Condições de Oferta.

A comissão informou que os cursos de Administração e de Direito foram submetidos à avaliação das condições de ensino em 2002. O curso de Administração obteve os conceitos “CMB”, “CB” e “CMB”, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações e, o de Direito, “CB”, “CB” e “CMB” nas mesmas dimensões avaliadas, respectivamente.

De acordo com o relatório da Comissão, os projetos pedagógicos dos cursos ministrados pelo Centro Universitário sofrem revisão e atualização, com expressiva participação dos coordenadores dos cursos. O envolvimento dos professores, entretanto, poderia ser maior. Os colegiados não se reúnem com grande frequência e nestes eventos nem sempre é discutido o aperfeiçoamento do projeto pedagógico.

As atividades de apoio didático ao corpo docente e aos alunos estão presentes, mas não de forma sistemática.

A avaliação docente é realizada por meio do Plano de Avaliação Institucional e já se encontra consolidada na cultura institucional.

2.2 Pós-Graduação

De acordo com o relatório da comissão, o Centro Universitário Anhangüera ofereceu os seguintes cursos de especialização:

Leme	
Cursos	Ano
1. Análise de Sistemas Orientados a Objeto	1997
2. Análise de Sistemas	1998 e 2000
3. Gestão Empresarial	1998 e 2000
4. Finanças e Controladoria	2002
5. Direito Processual Civil	2000 e 2002
6. Direito Penal e Processo Penal	2001
7. Direito e Processo do Trabalho	2002
Pirassununga	
8. Psicopedagogia	2000, 2003 e 2004

As atividades de pós-graduação, representadas por dez cursos realizados no período de 1997 a 2004, não são realizadas de forma sistemática.

3. ATIVIDADES DE EXTENSÃO, PRÁTICAS DE INVESTIGAÇÃO E PESQUISA

A Instituição possui algumas atividades extensionistas, que a integram à comunidade externa, tais como o Núcleo de Prática Jurídica e a Escola para a Terceira Idade. Além disso, mantém convênios com entidades públicas e particulares, principalmente para o desenvolvimento de estágios dos seus cursos de graduação.

O Centro Universitário possui programa de Iniciação Científica, que envolve um número significativo de alunos. Não foi constatada uma articulação entre docentes de maior titulação, com a finalidade de consolidar as linhas de pesquisa e promover a inter-relação com as atividades de ensino de graduação.

4. CORPO DOCENTE

A Comissão de Avaliação informou que o corpo docente é detentor de grau satisfatório de titulação. A maioria dos professores (69,4%) conta com menos de 5 (cinco) anos de experiência no magistério superior. Tal ocorrência, contudo, não parece retratar uma

deficiência, porque os docentes estão comprometidos com a IES e satisfeitos com o trabalho. A experiência profissional superior a 5 (cinco) anos está presente em 71% dos professores, o que integra a IES com o mercado de trabalho.

Embora a IES não tenha uma política sistemática de capacitação pedagógica, 66% dos docentes possuem alguma forma de capacitação. Esse tipo de atividade é apenas pontual, caracterizada pela oferta de cursos para utilização de ferramentas de informática e de interferência junto a docentes com dificuldades didáticas, identificadas na avaliação institucional.

Existe política de remuneração de atividades extra-classe, e vários docentes recebem incentivos para participação em atividades de pesquisa, tais como iniciação científica e projetos de pesquisa, atividades de extensão, orientação de trabalho final de curso e estágios. Há incentivo para participação em eventos científicos, por meio do pagamento de despesas, fato que enseja um alto grau de satisfação, além da incorporação de novos conhecimentos ao cotidiano e de intercâmbio com outras instituições.

O incentivo institucional para capacitação docente é forte, por meio do Programa Institucional de Capacitação Docente que concede bolsa integral durante o período de duração dos cursos.

Os critérios para admissão de docentes estão formalizados no Regimento Geral. O plano de progressão funcional é claro e está definido no Regulamento do Quadro da Carreira Docente. Existe progressão horizontal, com cinco categorias de enquadramento.

A apuração da produção dos professores foi dificultada pela ausência de comprovação em seus currículos e por certa confusão na classificação dos trabalhos. A IES edita várias revistas para divulgação de sua produção interna: Revista de Direito, Revista de Educação, Revista de Comunicação Social, Revista de Informática e Anuário de Iniciação Científica Discente. A influência da produção científica sobre a ascensão funcional parece promover o desenvolvimento dessa área, dentro da IES. Entretanto, por se tratar de uma Instituição nova, a produção científica está concentrada no aspecto quantitativo.

Os dados sobre o corpo docente apresentados pela Comissão, na relação nominal, estão sintetizados no quadro abaixo:

Qualificação dos Docentes	Nº de Docentes	Percentual total	Regime de Trabalho					
			TI	%	TP	%	H	%
Doutores	09	6,12	04	44,44	03	33,33	02	22,22
Doutorado não concluído	05	3,40	03	60,00			02	40,00
Mestres	63	42,85	13	20,63	13	20,63	37	58,73
Mestrado não concluído	15	10,20	01	6,66	08	53,33	06	40,00
Especialistas	45	30,61	05	11,11	08	17,77	32	71,11
Em especialização	06	4,08			01	16,66	05	83,33
Graduados	04	2,72	01	25,00			03	75,00
TOTAL GERAL	147	100,00	27	18,36	33	22,44	87	59,18

TI – Tempo integral TP – Tempo parcial H – Horista

Conforme relatório da comissão de avaliação, o corpo docente é constituído por 147 (cento e quarenta e sete) professores, dos quais oito (5,4%) são doutores, 71 (setenta e um) (48,3%) mestres, 54 (cinquenta e quatro) (36,7%) especialistas e 14 (quatorze) (9,5%) são graduados, ou seja, há 90,4% de doutores, mestres e especialistas. Os dados constantes da relação nominal dos professores, contudo, indicam a existência de 79,58% (setenta e nove virgula cinquenta e oito por cento) de professores com título de doutor, mestre e especialista e de 20 (vinte) professores com doutorado e mestrado não concluídos, não se podendo afirmar, porém, que todos eles estejam atualmente inscritos nesses programas de pós-graduação.

A comissão informou que há 18,4% de professores com tempo integral, cuja maioria é constituída por coordenadores de cursos, e que eles são muito integrados com a administração superior, promovendo o elo de ligação entre professores e alunos e entre os professores e a administração superior.

Existem 13 (treze) docentes (10,2%) contratados em regime parcial (15 horas ou mais) e 107 professores (72,8%) contratados como horistas. A Comissão considerou que o número de professores em regime horista é alto.

De acordo com a *nominata* apresentada pela Comissão, há 35 (trinta e cinco) professores em regime de tempo contínuo, ou seja, de 12 a 24 horas semanais, o que corresponde a 23,80%.

5. INSTALAÇÕES E LABORATÓRIOS

A comissão de avaliação se refere, no relatório, às instalações físicas situadas em Leme e em Pirassununga.

Essas instalações, parcialmente climatizadas, são adequadas em termos de espaço, de iluminação, mobiliário e equipamentos de informática.

Os espaços destinados às coordenações de graduação são individualizados ou compartilhados por, no máximo, dois coordenadores. São adequadamente dimensionados e informatizados, com a expansão do Centro, poderão necessitar de ampliação, para assegurar maior atendimento à demanda dos professores.

As acomodações específicas para as coordenações de pós-graduação, embora limitadas, são dotadas de infra-estrutura, de recursos áudio-visual e de informática. Não há gabinetes individuais para os professores da graduação e da pós-graduação, embora as salas de uso coletivo sejam confortáveis e dotadas de recursos de informática. Existe sala de apoio ao docente.

Há salas de aula, localizadas nas duas unidades, em instalações mais antigas e outras restauradas mais recentemente. Em ambos os casos, suas dimensões atendem a turmas de 70 (setenta) de alunos. São amplas, bem conservadas e iluminadas, embora algumas ainda necessitem de climatização. As salas possuem tela de projeção e retro-projetor. Diversas salas contam com equipamento áudio-visual, mas há falta de ponto de informática, que assegure o acesso direto à internet, durante as aulas.

A unidade do Leme possui dois anfiteatros, com capacidade para 180 (cento e oitenta) e 600 (seiscentos) espectadores. Em Pirassununga, o anfiteatro dispõe de 120 (cento e vinte) lugares.

A maioria dos ambientes, nas duas unidades, está situada em um mesmo plano. Existem rampas para portadores de necessidades especiais. A unidade de Leme conta com um prédio com mais de um piso, no qual foi constatada a existência de fosso para instalação de elevador.

Os sanitários, em geral, foram recém-recuperados e são bem conservados, há unidades destinadas a portadores de necessidades especiais.

As cantinas estão conjugadas com as áreas internas de convivência. As áreas externas e de circulação interna são bem cuidadas. A segurança dos ambientes está sob a responsabilidade de porteiros e de seguranças. Existem catracas instaladas no portal das duas unidades. Há extintores de incêndio. Não há posto de atendimento médico de urgência.

A unidade de Leme conta com laboratórios de ensino e com salas de apoio, tais como Laboratório de Estúdio de Rádio, boxes para coordenadores de estágio, seis laboratórios de Informática – com 160 máquinas, e o Núcleo de Práticas Jurídicas. Estão em fase final de conclusão as obras destinadas ao curso de Educação Física: pista de atletismo, quadra de esportes, sala de ginástica e piscina. O Hospital de Medicina Veterinária acha-se em fase de

conclusão. De acordo com informação dos dirigentes da IES, a Clínica de Fisioterapia, piscina e equipamentos de hidroterapia serão instalados com a evolução dos cursos.

Em Leme estão também localizados os laboratórios das matérias básicas da área da saúde, adequadamente equipados: Laboratório de Anatomia, no qual são ministradas as disciplinas Anatomia Humana e Anatomia Veterinária; Laboratório Multidisciplinar para Fisiologia, Bioquímica e Microbiologia; Laboratório de Microscopia, dotado de 54 microscópios. Os materiais destinados a esses laboratórios são preparados e acondicionados nas respectivas salas de apoio. Para atender aos cursos de Fisiologia e de Educação Física existem os laboratórios de Foto e Termoterapia, de Massoterapia e de Cinesiologia, aparelhados de forma adequada. O Laboratório de Fundamentos de Enfermagem atende às recomendações técnicas do curso.

Destinados ao curso de Comunicação e Expressão, existem ainda o Estúdio de Captação de Imagens e o Laboratório de Revelação Fotográfica, os quais asseguram o ensino prático.

Foi constatada a existência das seguintes instalações especiais: Agência Experimental; Sala de Júri Simulado; salas de audiências; Central de Impressão e de Manutenção da Informática; Setor de Estágio e Controle do PAC. Os dirigentes da IES informaram que há 156 empresas conveniadas nas quais se realizam os estágios dos cursos.

Em Pirassununga há dois laboratórios de Informática, com 30 microcomputadores cada um, dois laboratórios do curso de Pedagogia, um laboratório para o curso de Letras e o Laboratório de Química, Física e Eletricidade. Esses laboratórios requerem mais investimento, com a finalidade de adequá-los às modernas exigências técnicas dos cursos envolvidos.

A IES não dispõe de biotério e, em face da demanda indicada no PDI, deverá intensificar a aquisição de equipamentos e a criação de novos espaços.

A Comissão informou que a IES mantém um parque de, aproximadamente, 220 microcomputadores em rede, instalados em oito laboratórios de Informática, e que a conservação e a limpeza são observadas em todas as dependências visitadas.

6. BIBLIOTECA

Cada unidade dispõe de uma biblioteca, que foram adequadas à expansão física verificada.

A biblioteca da unidade de Leme possui espaço destinado à leitura, com capacidade para 48 usuários. A biblioteca dispõe de: dez microcomputadores, com livre acesso à internet; sala, com 28 lugares, destinada à realização de atividades demonstrativas, que dependam diretamente da biblioteca; sala com capacidade para 36 usuários, dotada de 10 microcomputadores, sendo seis máquinas destinadas à consulta do acervo; 25 cabines para estudo individual; três salas para realização de trabalho em grupo, cada uma com capacidade para 10 alunos; videoteca, que assegura o uso simultâneo de 12 pessoas; balcão de atendimento, com quatro microcomputadores para serviços de empréstimo e de devolução.

O acervo da biblioteca de Leme atende razoavelmente às necessidades dos cursos ministrados. Os periódicos são em pequeno número e se destinam principalmente aos cursos de Administração e de Direito. A biblioteca dispõe, embora de forma tímida, de unidades de CD e de videoteipe.

As bases de dados se restringem às que estão disponíveis em rede, asseguradas por outras bibliotecas, tais como a da Unicamp, instituição com a qual a IES firmou convênio, visando o empréstimo de livros. Em contrapartida, o Centro Universitário concede bolsas de estudo para funcionários da Universidade.

A biblioteca de Leme conta com os serviços de uma bibliotecária e de sete auxiliares, que asseguram auxílio às consultas, apoio à normalização, elaboração de referências e serviço de comutação, por meio do programa “Ariel”. A biblioteca funciona nos três turnos e, aos sábados, até às 16 horas.

A biblioteca situada em Pirassununga apresenta condições similares. Conta com sala de estudo, com capacidade para 80 usuários, simultaneamente, e com sala para estudo em grupo, para 50 alunos. Há gabinetes para estudo individual, equipado com microcomputador, e sala de vídeo.

Dois microcomputadores são destinados ao controle de empréstimo e devolução de material, e existem duas máquinas para consulta ao acervo.

O corpo de funcionários é constituído por uma bibliotecária e dois auxiliares, e o mesmo apoio técnico é ofertado à unidade de Leme.

Os alunos informaram que a biblioteca de Pirassununga não dispõe de títulos em número suficiente e com diversidade compatíveis com a demanda, fato que compromete a qualidade dos cursos.

Nas bibliotecas estão presentes as normas da ABNT, três jornais de ampla circulação e algumas revistas de circulação nacional. A consulta ao acervo abrange título, nome do autor e o assunto a ser pesquisado.

A aquisição de títulos decorre de solicitação encaminhada pelos professores aos coordenadores, os quais, por sua vez, remetem-na à administração central. Essa forma de aquisição, principalmente na unidade de Leme, mostra-se satisfatória.

7. AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A comissão de avaliação informou que a IES possui, há alguns anos, Plano de Avaliação Institucional que vem sendo aprimorado ao longo do tempo. O Plano encontra-se informatizado e avalia a atividade docente, a infra-estrutura física e a pedagógica.

O desenvolvimento do Plano é realizado com a participação abrangente da comunidade acadêmica e seus resultados são divulgados de forma satisfatória. Esses resultados são analisados, mas, apesar da existência de um plano de melhorias, as ações corretivas são ainda incipientes. São tímidas as tentativas de inter-relação entre as atividades de avaliação realizadas pela IES e aquelas feitas por agentes externos, como o MEC. Não foram constatadas atividades sistemáticas para a correção das deficiências detectadas pelas avaliações externas.

8. ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Os programas em desenvolvimento na IES estão em consonância com os objetivos declarados no PDI. A Comissão destacou que os cargos de direção da Mantenedora e da Mantida são exercidos pelas mesmas pessoas. Esse fato pode causar conflitos de interesses, com prejuízo da consecução dos objetivos acadêmicos.

Os projetos pedagógicos são dinâmicos e contam, para sua atualização, com a participação dos coordenadores de curso.

O estatuto do Centro Universitário Anhanguera foi aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 572/2001, homologado por Despacho publicado no DOU de 16 de maio de 2001.

9. PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (PDI)

A Instituição apresentou Plano de Desenvolvimento Institucional, correspondente ao período 2004/2013. O Plano foi analisado por Comissão designada pela Sesu que, após conhecer as alterações promovidas pela interessada, recomendou sua aprovação.

A Comissão considerou que a vocação global, os objetivos e as metas estão bem delineados no PDI e que as ações institucionais propostas e em andamento mantêm coerência com esses parâmetros. O cronograma é viável para a implementação do PDI. A comissão informou que, na entrevista com os docentes, não foi possível constatar a participação da comunidade acadêmica na elaboração do documento.

Conforme relatório, existe superposição das ações da mantenedora sobre as da mantida, fato que pode gerar conflitos entre os interesses financeiros e os acadêmicos. Essa ocorrência limita a participação da comunidade acadêmica nos órgãos superiores e no processo de tomada de decisões.

Existem mecanismos de acompanhamento dos objetivos do Centro Universitário, mas essas ações não contam com a participação efetiva da comunidade universitária.

O controle e o fluxo dos registros acadêmicos são modernos, eficientes e atendem plenamente às necessidades do corpo docente e do corpo discente.

10. PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A Comissão atribuiu aos itens avaliados os conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
1. Organização Institucional: PDI, Projetos Pedagógicos dos Cursos e Articulação das Atividades Acadêmicas, Avaliação Institucional	CB
2. Corpo Docente: Formação Acadêmica e Profissional, Condições de Trabalho, Desempenho Acadêmico e Profissional	CMB
3. Instalações: Instalações Gerais, Biblioteca, Laboratórios e Instalações Especiais	CMB

No parecer final, a Comissão ratificou as considerações tecidas ao longo de seu relatório, enfatizando que:

- o ponto alto da IES é seu projeto de avaliação institucional, abrangente e bem estruturado, que vem sendo aplicado regularmente e conta com a participação da comunidade;
- a participação da comunidade nos órgãos de decisão superior é restrita, em decorrência da sobreposição de papéis da mantenedora e da mantida;
- o corpo docente tem composição que atende à legislação, apesar do grande número de professores horistas;
- as instalações são satisfatórias, as bibliotecas atendem à demanda de forma razoável e os laboratórios são equipados de forma adequada;
- a IES está investindo na ampliação do espaço físico e das instalações que darão suporte à expansão planejada no PDI.

O relatório apresenta a seguinte conclusão:

Diante do exposto, esta comissão é, portanto, de parecer que a Instituição solicitante poderá ser recredenciada como Centro Universitário.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PDI proposto no processo de credenciamento do Centro Universitário Anhangüera foi analisado por comissão especialmente designada pela Sesu/MEC. Os pareceres da referida comissão instruem processo na qualidade de subsídio para a deliberação da Sesu e do Conselho Nacional de Educação (CNE); não tem, a mesma, o condão de aprovar o Plano de Desenvolvimento Institucional proposto, mas de indicar sua adequação ao que dispõe a legislação e a factibilidade de sua execução.

Em que pese a notória qualificação da Comissão responsável pela análise do PDI, no caso em tela cabe proceder a análise de aspectos legais, os quais devem ser ponderados, sempre, pela Sesu/MEC.

A Resolução CNE/CES nº 23/2002 determina que, nos processos de avaliação para credenciamento de centros universitários, deverá ser privilegiado o julgamento subjetivo de pares qualificados e experientes, sem desmerecer, contudo, as avaliações do MEC com indicadores objetivos, como os utilizados, por exemplo, na avaliação das condições de oferta e no Exame Nacional de Cursos. No presente caso, a Comissão de Avaliação Institucional atribuiu os conceitos “CB”, “CMB” e “CMB” às dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações, respectivamente. No Exame Nacional de Cursos a IES obteve a metade de conceitos “A”, “B” ou “C” nas três últimas avaliações do MEC, fica, portanto, constatado o atendimento ao dispositivo legal referido.

Conforme o art. 5º da mesma Resolução, os centros universitários podem ser credenciados por prazos de até 10 (dez) anos, em consonância com o PDI apresentado que, no presente caso, abrange tal período. A Comissão considerou que a vocação global, os objetivos e as metas estão bem delineados no PDI, ressaltou a existência de superposição das ações da Mantenedora sobre as da Mantida e que os mecanismos de acompanhamento dos objetivos do Centro Universitário não contam com a participação efetiva da comunidade universitária.

Entretanto, a respeito da modificação da estrutura do Centro proposta no PDI, alguns aspectos merecem especial atenção.

a) Em primeiro lugar, cite-se a inclusão das Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e da Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, como unidades descentralizadas e fora de sede. A par dessa medida, a Instituição solicita a mudança da sede do Centro Universitário Anhangüera para a cidade de Campinas.

A Portaria MEC nº 2.041/97, editada com base no Decreto nº 2.306/97, ambos em vigor à época do credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, preconiza no art. 2º, parágrafo único, que unidades fora de sede, sem autonomia para abertura de novos cursos, podem ser admitidas no ato do credenciamento da IES como centro universitário.

A legislação que seguiu as normas supracitadas, Decreto nº 3.860/2001, Portaria MEC nº 1.465/2001, Resoluções do CNE/CES nºs 10 e 23/2002, **não estabeleceram que, por ocasião do credenciamento, novas unidades descentralizadas pudessem ser admitidas na estrutura de centro universitário.**

b) A Resolução CNE/CES nº 23/2002, no art. 3º, parágrafo único, assegura que, no primeiro credenciamento dos centros universitários, devem ser consideradas as normas pelas quais eles foram credenciados. Assim, o Decreto nº 2.306/97, em vigor na época do credenciamento, conduz à afirmação de que os centros universitários possuíam autonomia para criar, organizar, extinguir cursos e programas de ensino superior e remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes **em sua sede**. Tal prerrogativa não se estendia, portanto, a unidades fora de sede.

Em conseqüência de tal dispositivo legal, torna-se inviável a previsão de implantação de cursos fora de sede, ao longo de dez anos, conforme consta do PDI da Instituição, assim como a previsão de criação de cursos não definidos, a serem implantados de acordo com a necessidade social, nas cidades de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro.

A impropriedade da proposta se torna mais evidente diante do fato de que a legislação não prevê a criação de cursos ou de *campi* fora de sede para centros universitários. Tal possibilidade, prerrogativa de universidades, é apreciada caso a caso, a partir de pleito da interessada, mediante análise do projeto pedagógico, do corpo docente e das instalações destinadas a cada um dos cursos propostos. Esta matéria é abordada, de forma extensiva, nos arts. 10 e 33 do Decreto nº 3.860/2001 e na Portaria MEC nº 1.466/2001.

c) O Decreto nº 4.914/2003, que vedou a constituição de novos centros universitários e revoga o art. 11 do Decreto 3.860/2001, impõe para os centros universitários já credenciados algumas condições e preceitua nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva constante do § 2º.

§ 2º É vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.

Assim, o novo diploma legal mantém para os centros universitários o disposto no art. 11 do Decreto nº 3.860/2001, ou seja: a autonomia para criar, organizar e extinguir **em sua sede** cursos e programas e para remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, bem como a **impossibilidade de criação de cursos fora de sua sede**, indicada no ato legal de credenciamento. Logo, torna-se evidente a ilegalidade da previsão constante do PDI relativa à criação de cursos de Direito em sete “unidades fora de sede” e de curso de Psicologia em uma dessas “unidades”.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto:

- favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Anhangüera, mantidas as condições existentes por ocasião do seu credenciamento, ou seja, sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga;
- contrário à inclusão das unidades fora de sede de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, conforme Informação CONJUR/MEC nº 989/2004-CGAC, em anexo;
- contrário à inclusão de outras instituições de ensino regularmente constituídas na estrutura de centro universitário, por ocasião de seu credenciamento,

circunstância sem respaldo na legislação em vigor. A título de registro, informamos que as Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e a Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, não foram avaliadas sob tal perspectiva. Embora a Comissão informe em seu relatório que visitou as instalações físicas dessas instituições, pode-se depreender do relatório, apresentado pelos avaliadores, que as dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações, não foram avaliadas.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – PEDIDO DE VISTAS

Ao tomar conhecimento do teor do Relatório e do Voto do conselheiro relator, solicitei vistas do presente processo a fim de examiná-lo de modo detalhado, especialmente, no que diz respeito à aplicação, por parte da instituição, da revogada Portaria Ministerial nº 2.175, de 27/11/1997.

O Relatório Sesu/Desup/Cosup nº 1.379/2004, de 6/9//2004, aponta, precisamente, os aspectos que merecem atenção especial no tocante à modificação da estrutura do Centro Universitário proposta em seu PDI. Neste sentido, é claro o entendimento de que os dispositivos legais impedem, no ato de credenciamento de centros universitários, tanto a admissão de faculdades – sem autonomia para abrir novos cursos de graduação – em sua estrutura, como unidades descentralizadas e fora de sede, quanto a implantação de cursos fora de sede com base em previsões contidas em PDI aprovado.

Assim, ao tomar conhecimento de documentos relacionados ao presente processo não poderia deixar de mencioná-los e integrá-los ao mesmo, conforme segue:

(a) Ofício nº 8.083/2004-MEC/Sesu/GAB, de 12/11/2004, assinado pelo senhor Secretário de Educação Superior do MEC, dirigido ao Reitor do Centro Universitário em questão, que comunica ao destinatário:

“Na qualidade de Secretário de Educação Superior do MEC e, portanto, responsável por supervisionar e regular o Sistema Federal de Educação Superior, cabe-me comunicar a V. Magnificência, tendo em vista seu comunicado, encaminhado a esta Secretaria, através do qual nos informa da abertura de cursos fora de sede desta instituição - sustentado em prerrogativas previstas na Portaria 2.175, de 27 de novembro de 1997 -, de que é nosso entendimento, respaldados na Informação 989/2004-CGAC, da Consultoria Jurídica deste Ministério, e cuja cópia segue em anexo, que tais prerrogativas aqui não se aplicam, pois tal portaria encontra-se revogada pelo que dispõe o Decreto 3.860, de 2001. Isto posto, cumpre-nos informá-lo de que a abertura de tais cursos, bem como a realização de processo de vestibular para os mesmos, constituem-se em irregularidade”.

(b) Ofício nº 8589/2004-MEC/Sesu/Desup, de 7/12/2004, assinado pelo Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, dirigido ao Presidente da Mantenedora, que encaminha cópia da correspondência enviada ao Reitor, anteriormente citada.

(c) Informação nº 989/2004-CGAC/CONJUR, de 6/7/2004, assinado pelo Coordenador Geral e pela Consultora Jurídica do MEC, que, dentre outras fundamentações baseadas na legislação, observa:

...

“Conforme ressaltamos em outras oportunidades, a diretriz a ser observada para a matéria é a indicada no art. 209, I e II.

A criação de cursos e unidades fora de sede demanda prévia autorização do poder público, cujas atribuições são exercidas pelo Ministério da Educação, conforme preceitua o art.6º da Lei nº 4.024, de 1961, conforme redação da Lei nº 9.131, de 1995.

Excepciona dessa regra a faculdade de criar cursos na sede, conferida às universidades e aos centros universitários nos termos do art.53, I, da Lei nº 9.394/96, e do art.11, § 1º do Decreto n.º 3.860/2001.

Na espécie, a faculdade conferida pelo poder público aos centros universitários, nos limites do art. 1º da Portaria n.º 2.175, de 1997, foi revogada pelo art. 11, § 4º do Decreto n.º 3.860/2001.

Aliás, o Decreto n.º 3.860/2001 não só estabeleceu disposição incompatível com a regra do art. 1º da Portaria n.º 2.175/97, como também revogou a sua base de sustentação, o Decreto n.º 2.026, de 1996.

Os cursos criados fora da sede, em unidades descentralizadas regulares, na vigência da Portaria 2.175/97, recebem a proteção do ato jurídico perfeito, nos moldes do art. 6º, § 1º da LICC.

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Após a entrada em vigor do Decreto n.º 3.680, de 2001, com a vedação do art. 11, § 4º, nenhum centro universitário poderia criar cursos fora de sede com amparo na Portaria 2.175/97, que restou revogada, respeitado, repita-se, o ato jurídico perfeito.

Quanto à revogação da Portaria n.º 2.175/97 pelo Decreto n.º 3.860/2001, o art. 2º, § 1º da LICC espanca qualquer dúvida, verbis:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Além de se tratar de instrumento normativo de estatura hierárquica superior, o Decreto n.º 3.860/2001 foi editado em data posterior à Portaria 2.175/97 e dispendo de forma com ela incompatível.

Assim, ratificamos inteiramente à conclusão do Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior, o que nos leva à conclusão de que é irregular, por vício de origem, a criação de cursos fora de sede pelo Centro Universitário Anhangüera, que deverá ser notificado pela Secretaria de Educação Superior, por ofício, para suspender as atividades de outros cursos. O Ministério Público no Estado de São Paulo deverá ser comunicado da irregularidade bem com da notificação remetida ao Centro Universitário Anhangüera”.

Considerações finais:

Diante deste parecer jurídico emanado da CONJUR/MEC, não resta dúvida, no entendimento deste relator, de que a instituição deveria se abster, a partir da data de 12 de novembro de 2004 - quando foi expedido o Ofício nº 8083/2004 pela Sesu/MEC -, de realizar processos seletivos de ingresso para cursos superiores em cidades onde não possuía autorização do Ministério da Educação para funcionar. No entanto, meios de comunicação da cidade de Limeira informaram a realização de vestibular e de matrículas na IES pertencente ao Centro Universitário Anhangüera, em data posterior à mencionada, o que, s.m.j., pode ser caracterizado como uma irregularidade.

Cabe ressaltar que, na tentativa de proteger-se de possíveis danos, o Centro Universitário Anhangüera publicou ‘Informe Publicitário’ no Jornal de Limeira, de 26/11/2004, no qual assim informa aos leitores:

“Conforme parecer do ex-Ministro da Educação Dr. Paulo Renato de Souza, que atuou na gestão do governo federal no período de 1995/2002, por interpretação autêntica, já que foi autor da Portaria 2.175/97 e do Decreto 3.860/2001 (sic!), fica evidente a regularidade dos cursos criados pelo Centro Universitário Anhangüera, nos termos de sua conclusão expressa a seguir: “A vista da documentação instruída na consulta, bem como nos critérios de avaliação previstos na legislação vigente, do meu ponto de vista, não há óbice legal ao Centro Universitário Anhangüera na abertura de cursos fora de sua sede com base na Portaria 2.175, de 1994”. Ass. Dr. Paulo Renato de Souza”.

Por outro lado, o Ministério Público do Estado de São Paulo – 7ª Promotoria de Justiça de Limeira/SP, ajuizou, em 19/11/2004, Ação Civil Pública-Processo nº 1.967/04, com pedido de Tutela Antecipada em face de Anhangüera Educacional S.A., entidade mantenedora do Centro Universitário Anhangüera e unidade de ensino Faculdade Comunitária de Limeira, alegando irregularidade na criação de cursos superiores na cidade de Limeira e visando impedir a realização de vestibular na data de 21/11/2004, em 11 (onze) cursos com 3.300 vagas. Houve decisão liminar do Juiz da 3ª Vara Cível, Dr. Marcelo Ielo Amaro, determinando a liberação do processo seletivo, mas condicionando as matrículas de candidatos aprovados ao julgamento do mérito. A ação judicial, segundo consta, continua a tramitar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Resta claro a este relator que o presente processo necessita de mais esclarecimentos, substancialmente, sobre a legalidade da conduta adotada pela instituição interessada quanto a seus processos seletivos em cidades diversas de sua sede. O pretendido credenciamento deste Centro Universitário, se ora efetivado, poderá vir a consumir situações fáticas e dar causa a conflito de decisões, posto que a instituição está sendo questionada pelo Ministério Público Estadual/SP junto ao Poder Judiciário, que levou em consideração o posicionamento

administrativo contrário à sua expansão, fora dos limites da sede, por parte do Ministério da Educação.

- **VOTO**

Diante de todo o exposto, e considerando a tramitação judicial da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo relativa à unidade localizada na cidade de Limeira, e da eventual insegurança de juízos provisórios que possam incorrer em decisões conflitantes, votamos:

- 1) pelo sobrestamento do presente processo;
- 2) pela abertura de sindicância administrativa no Centro Universitário Anhangüera, para apuração dos fatos que envolveram os vestibulares da instituição, no ano de 2004, em todas as unidades localizadas fora de sua sede;
- 3) pela sustação da tramitação de todos os processos da instituição, nos termos do art.13 da Portaria Ministerial nº 4.361, de 29/12/2004, publicada no DOU de 30/12/2004, exceto aqueles de reconhecimento de curso para fins exclusivos de registro de diplomas dos alunos que concluíram seus cursos até o primeiro semestre de 2005;
- 4) pela suspensão de realização de novos processos seletivos na instituição para *campi*, unidades e cursos não autorizados pelo Ministério da Educação.

Brasília (DF), 6 de abril de 2005.

Conselheiro Milton Linhares

IV – DECISÃO DA CÂMARA

Tendo o Relator, Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, manifestado sua concordância com as considerações contidas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente